





ESTADO DO PARÁ CAMARA ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CHAVES - PA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2019, DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES-PARÁ - PLENÁRIO ARISTÓTELES FERREIRA DE SOUZA

Aos Vinte e nove (29) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 18h00min horas, nesta Cidade de Chaves, Estado do Pará, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores denominado de Aristóteles Ferreira de Sousa, situado a avenida independência nº 08, sob a Presidência do Vereador Israel do Nascimento Louzeiro que passou a palavra ao Secretário da Mesa Diretora o Senhor Vereador Raimundo Reis Brito que fez a verificação dos Vereadores presentes na Sessão. Estavam presentes os seguintes: Israel do Nascimento Louzeiro, Alexandre Ferreira Abdon Neto, Marcus Vinicius Dias Figueiredo, Raimundo Reis Brito, Aranildo Barboza da Silva, Marilene Carmona da Silva. Não compareceu com faltas Justificadas os vereadores, Denis de Paula Nogueira, Cantídio Pinheiro Pereira,IVALDO MIRANDA MELO, Angelino Augusto Cardoso Lobato e Edgar Augusto Quadros. Havendo numero legal no plenário o Senhor Presidente invocando a proteção de Deus e agradecendo a presença dos Senhores Vereadores declarou aberta a Sessão onde o vereador Marcus Vinicius Figueiredo, fez a leitura de uma passagem Bíblica. Terminada a leitura o secretário deu procedimento na Leitura da Ata da Sessão anterior ocorrida em 28 de Outubro de 2019. Após a leitura a mesma foi colocada em votação e aprovada por unanimidade de votos. Dando continuidade passou-se a leitura do Pequeno Expediente onde constou. **Ofício nº 320/2019 – Corregedoria /TCM,Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,Neste ato representado por seu Exmo.Corregedor Conselheiros CEZAR COLARES,Encaminha á V.Exa.O parecer Prévio,Emitido sobre a Prestação de Contas do poder Executivo Municipal Municipal,exercício financeiro de 2013.**Em seguida a palavra foi concedida pela ordem aos vereadores inscritos na sessão, onde que na oportunidade usou a tribuna os vereadores Marilene Carmona da Silva, Marcus Vinicius Figueiredo, Aranildo Barboza, Alexandre Abdon e Raimundo Reis Brito. Dando continuidade, os trabalhos foram encaminhados para a ordem do dia da Sessão que nada constou. Em seguida o senhor Presidente verificando que nada mais havia a tratar na presente Sessão a mesma foi encerrada e os vereadores foram convocados para a próxima sessão a realizar-se no dia 30 de Outubro de 2019, à hora regimental para qual todos ficam convocados. Eu, Raimundo Reis Brito, determinei que fosse lavrado a presente Ata que após lida e aprovada vai assinada por mim secretário e pelo senhor Presidente. Sala das sessões da Câmara Municipal de Chaves. Chaves/Pará, 29 de Outubro de 2019

  
Vereador Israel do Nascimento Louzeiro  
Presidente

  
Vereador Raimundo Reis Brito  
1º Secretário



# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA

OFÍCIO.Nº320 /2019- D.P - CORREGEDORIA/TCM

Belém,26 de AGOSTO de 2019.

Exmo. Senhor

**ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de CHAVES

*Senhor Presidente,*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Exmo. Corregedor, Conselheiro CEZAR COLARES, encaminha à V.Exa., o Parecer Prévio, emitido sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2013. consubstanciado nos termos da RESOLUÇÃO n.º13.680 Ac..31.834./2018/TCM-PA, aprovada na Sessão Plenária de 08/02/2018 e publicada, no DOE/TCM-PA 09/03/2018

A presente remessa, ao passo de cientificar este Poder Legislativo Municipal do trânsito em julgado, das aludidas contas de governo, deflagra o prazo de 90 (noventa) dias, para julgamento das mesmas, perante o Plenário da Câmara, a teor do previsto no art.71, §2º, da Constituição do Estado do Pará<sup>1</sup>.

No exercício da função pedagógica, deste TCM-PA, cumpre-nos assentar breves esclarecimentos e orientações, relativos ao processamento das contas do Executivo Municipal, pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

- a) O processo legislativo de julgamento das contas de governo do Executivo Municipal deve observar, sob pena de nulidade, os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, os quais comportam, o estabelecimento do devido processo legal, com a observância das seguintes fases:

- Comunicação ao Plenário da Câmara Municipal, quanto ao recebimento do processo de prestação de contas;

<sup>1</sup>Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA

- Encaminhamento dos autos de prestação de contas à Comissão de Finanças e Orçamento;
- Citação do responsável, cientificando-lhe da deflagração do processo de julgamento das contas e do prazo para apresentação de defesa, em observância ao exercício do contraditório;
- Elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá haver apreciação e fundamentação da deliberação (justificativas), quantos aos pontos consignados junto ao Parecer Prévio do TCM-PA;
- Designação de data para julgamento do Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá incidir posição conclusiva acompanhando o Parecer Prévio do TCM-PA e, neste caso, possibilitando suas razões (fundamentações decisórias) no próprio parecer ou, lado outro, não acompanhando o citado Parecer Prévio, ao que se impõe detalhar e fundamentar a divergência, com base nos documentos que instruem o processo e/ou apresentados pelo ordenador responsável, bem como na legislação de regência.
- A data de julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal deverá ser ter publicidade, assegurando o acompanhamento do controle social e, ainda, a participação do ordenador responsável, com vistas a lhe assegurar o direito à ampla defesa.
- A votação pelos *Edis* - observado o regramento fixado junto ao Regimento Interno desta Câmara Municipal - deverá se dar de maneira fundamentada, com base, exemplificativamente, na posição adotada pelo TCM-PA ou da Comissão de Finanças e Orçamentos.
- Prevalecerá a posição exarada pelo Parecer Prévio do TCM-PA, caso não se mantenha divergência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos vereadores, na

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

## CORREGEDORIA

forma do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

- A decisão firmada pela Câmara Municipal, observada a forma do ato fixada pelo Regimento Interno da mesma, receberá a devida publicidade, inclusive junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e, ainda, encaminhado ao TCM-PA, para fins de conhecimento da mesma, fazendo-se instruir com fotocópia integral do processo legislativo.
  
- b) Destaca-se que o julgamento da Câmara Municipal, nos termos dos mais atuais precedentes do C. STF<sup>2</sup>, cingem-se ao aspecto político-eleitoral, ou seja, estão limitadas a estabelecer efeitos quanto à possível inelegibilidade do ex-Gestor Municipal, ao passo que, não elidem as cominações de multas e imposição de restituição ao erário, nas hipóteses de identificação de dano ou débito ao erário municipal (alcance), usualmente denominado como *Conta "Agente Ordenador"*.
  
- c) Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:
  - O C. STF, nos termos do mesmo RE 848.826/DF, assentou posição que a competência deliberativa final junto as contas do Chefe do Executivo Municipal, a ser proferida pelas Câmaras Municipais, está restrita a finalidade insculpida junto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, qual seja, inelegibilidade.
  
  - O C. STF, nos termos do citado RE 729.744/MG, assentou posição que, a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC's, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, assegurando-se a possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa;
  
  - O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826-DF e do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744-MG  
Trav. Magno de Araújo, 474 – Bairro: Telégrafo, Belém/PA. CEP 66.113-050.  
Telefone: (91) 3210-7553 / 3210-7548 / Site: [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br) / E-mail: [corregedoria1@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br)



# T<sub>C</sub>MPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

## CORREGEDORIA

distintas, destacadamente, *dimensão política*<sup>3</sup>, *dimensão sancionatória*<sup>4</sup> e *dimensão indenizatória*<sup>5</sup>.

- Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas do Chefe do Executivo Municipal, onde se insiram determinação de restituição ao erário e/ou aplicação de multas, estas se mantem automaticamente executáveis, por força do art. 71, §3º, da CF/88, para fins de execução dos valores indicados e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.

d) Cumpre-nos, ainda, cientificar que a omissão do Poder Legislativo Municipal, quanto ao julgamento das vertentes contas, na forma e prazo estabelecidos pelas normas constitucionais de regência, conduzirão a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, assim como, poderão comportar reflexos junto às contas anuais da Câmara Municipal, sob responsabilidade desta Presidência.

Estabelecidas tais linhas de orientação a melhor condução da matéria, por esta Câmara Municipal, informo que a documentação que instrui a presente comunicação, está organizada nos seguintes termos:

Exerc: 2013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES	
DATA DO JULGAMENTO: 08/02/2018	Nº RESOLUÇÃO: nº 13.680.Ac.31.834.
JULGAMENTO: P/ Parecer Prévio Favorável, Aprovação. P/ Aprovação, com Ressalva e Multas.	
RELATOR: SERGIO LEÃO	
INVENTÁRIO: 250012013-02	
BALANÇO GERAL: 201405908-00	
DEFESA: 201510373-00/201510376-00	
1º QUADRIMESTRE: 201309467-00	
2º QUADRIMESTRE: 201318207-04	

<sup>3</sup> **DIMENSÃO POLÍTICA:** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

<sup>4</sup> **DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º)

<sup>5</sup> **DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito, consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º).

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

**CORREGEDORIA**

3º QUADRIMESTRE: 201402133-04

ANEXO: 201508821-00/201508823-00/20142120-00/201318802-00/201402122-00/201308257-00/201321492-00/201318222-00

Diante de todo o exposto, REITERO a solicitação deste TCM-PA, no sentido de que, após a deliberação desta Casa de Leis, sobre o julgamento das Contas ora apresentada, sejam remetidas as informações de pertinência à Corregedoria/TCM/PA, para monitoramento das ações.

Certo do pronto atendimento, nos colocamos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**  
Conselheiro-Corregedor - TCM/PA